

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
*Comissão Permanente de Licitação*

**RESPOSTA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2017**

**Em atenção ao pedido de esclarecimento da empresa ARMAZÉM TURISMO E EVENTOS, segue a resposta alinhada ao setor solicitante:**

A participação de interessados na licitação é regulamentada pelo Edital, conforme a cláusula a seguir: "5.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no §3º do artigo 8º da IN SLTI/MPOG nº 2, de 2010".

Pois bem, não bastasse a cláusula 5.1 do Edital, tem-se quanto a habilitação do fornecedor que o mesmo deverá comprovar o seguinte: "9.5.5. prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual".

Inclusive a Lei nº 8.666/1993, diz o seguinte: "Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual".

Ademais, quanto a subcontratação, esta é discricionária da Administração, tal como é claramente normatizado pela Lei nº 8.666/1993.

Assim esclarece-se que vedação à subcontratação, prevista na referida cláusula 12.1 do Edital, justifica-se pelo art. 72 da lei 8.666/93, que submete a possibilidade de subcontratação à anuência da Administração: "Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração". (grifos nossos).

O art. 78, VI da mesma lei complementa, considerando motivo para a rescisão do contrato a subcontratação total ou parcial quando não admitida pelo edital: "Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: [...] VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato".

O Tribunal de Contas da União reforça esse posicionamento, conforme se vê nos trechos do seguinte acórdão: "A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de interposto entre a Administração Pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é irregularidade ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
*Comissão Permanente de Licitação*

valores por ela pagos na subcontratação integral. [...] Realizado o contraditório, o relator lembrou que, de acordo com os artigos 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993, “a subcontratação deve ser tratada como exceção, de tal modo que a jurisprudência do TCU só tem admitido, em regra, a subcontratação parcial e, ainda assim, quando não se mostrar viável sob a ótica técnico-econômica a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do ente contratante”. [...]. Acórdão 1464/2014-Plenário, TC 034.039/2011-2, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 4.6.2014. (grifos nossos).

Dessa forma, é infundado o questionamento da empresa acerca da cláusula 12.1 do Pregão Eletrônico nº 17/2017, uma vez que a mesma encontra-se em plena conformidade com a lei de licitações.

Quanto ao questionamento de que a vedação irá onerar a Administração, não é o que a experiência demonstra, pois, em 2014, quando a empresa vencedora da licitação para hospedagem dos alunos subcontratou o serviço, foram tantos os problemas que geraram custos extras para a Administração, como o aumento do gastos com transporte do local da hospedagem para a Universidade, dentre outros. Esse fato foi levado em consideração pela Universidade para inclusão da cláusula 12.1.

Por fim, como dispõe o art. 27 da lei 11.771/2008, trazido pela empresa, a agência de turismo é aquela que realiza a intermediação entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos, aí incluídos os serviços de hospedagem, ou os fornece diretamente. Na modalidade de fornecimento direto da hospedagem em Teresina, em local de acordo com as condições especificadas no grupo 2, item 1, da cláusula 1.1 do edital, realmente não haveria óbices à contratação de agência de turismo. Porém, na modalidade de intermediação, caracteriza-se a subcontratação do serviço, que é impedida pela cláusula 12.1 do edital.

Assim, ratifica-se que o Edital não admitiu a subcontratação, e além do mais, independentemente da discricionariedade de permitir subcontratar, é claro que a licitante (participante do certame) terá que ter o ramo de atividades pertinente ao objeto ou item do pregão.

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio ressalta que não há violação de legalidade e tão pouco fere os princípios correlatos competitividade, isonomia e economicidade e nem tão pouco restringe o caráter da competição, estando o Edital apto para a plena seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Teresina-PI, 16 de Junho de 2017.

Layzianna Maria Santos Lima  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da PRAD/UFPI